Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 555/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20040/2012
PROTOCOLO	**:** 1263217
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** FLÁVIO ESGAIB KAYATT
INTERESSADO	**:** SOL ALIMENTOS LTDA-ME
VALOR	**:** R$ 383.973,19
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2012, celebrado entre o Município de Ponta Porã, na gestão do Sr. Flávio Esgaib Kayatt e Sol Alimentos LTDA. - ME.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 11/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS e a empresa Sol alimentos LTDA. - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 001/2012.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase) foram julgados regulares e legais por meio das Decisões Singulares DSG-G.MJMS-8420/2012 e DSG-G.MJMS-1062/2013.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados os Gestores Sr. Flávio Esgaib Kayatt e o Sr. Ludimar Godoy Novais, que apresentaram respostas às peças n. 51 e 53.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuados e concluiu pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que solicitou o retorno dos autos à 6ª Inspetoria para elaboração de uma nova planilha, a fim de se verificar a correta liquidação da despesa realizada.

Os autos retornaram a 6ª Inspetoria de Controle Externo, que nova Análise, manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

O Ministério Público de Contas solicitou o retorno dos autos à 6ª Inspetoria devido à juntada de novos documentos pelo Gestor.

Em Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se pela regularidade e legalidade da Execução do Contrato (3ª fase).

Em Parecer Conclusivo, o Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o breve relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total

execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR CONTRATADO	R$ 413.500,00
- TOTAL DAS NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 434.003,69
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ - 50.030,50
- TOTAL DO SALDO EMPENHADO	R$ 383.973,19
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 383.973,19
- TOTAL DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 383.973,19

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução contratual merece aprovação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 011/2012 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Exmo. Sr. Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB LCS.
SETAC APC